



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.003098/2008-01
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2301-005.484 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2018
Matéria Rendimentos Recebidos Acumuladamente
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ALBERTO MORETTI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Constatada contradição no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração, para que seja sanado o vício apontado.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO-BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para, sanando os vícios apontados no Acórdão n° Acórdão n° 2301-004.964, de 16/03/2017, fazer constar no dispositivo do acórdão "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto relator".

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, João Mauricio Vital e João Bellini Júnior (Presidente). Ausentes os conselheiros Juliana Marteli Fais Feriato e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração (fls. 378 e seguintes) opostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 2301004.964, proferido em 16/03/2017, pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO-BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência)”.

Alega a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que o acórdão, ora guerreado, possui contradição na medida em que na parte final do voto-condutor consta o recurso como PROVIDO, bem como na conclusão do julgado e na ementa. Todavia, verifica-se que o Recorrente solicitou no Recurso Voluntário a derrubada do auto de infração, sendo que o Acórdão determinou que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente fosse recalculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Assim, o voto-condutor, na realidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL apenas ao recurso voluntário do contribuinte

Vale destacar que o Despacho de Admissibilidade dos Embargos (fls. 384) assim dispõe:

De fato, assiste razão à embargante. O aresto embargado incorre em contradição ao constar como PROVIDO na parte final do voto-condutor, na conclusão do julgado e na ementa, conquanto o voto-condutor, na realidade, deu PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, pois apenas decidiu que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, haja vista que não determinou a derrubada do auto de infração, o que ensejaria o provimento do recurso voluntário do contribuinte.

Portanto, é necessário reparar a contradição que restou evidenciada, mediante a prolação de novo Acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O embargo é tempestivo e, por cumprir com as demais formalidades legais, deles conheço.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, o cabimento de embargos de declaração está disciplinado em seu art. 65, nos seguintes termos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Dessa forma, o artigo 65 do RICARF determina que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

A partir da leitura do Acórdão nº 2301004.964, entendemos que de fato há contradição, uma vez que o pedido feito no Recurso Voluntário de cancelamento total do auto de infração não foi provido, mas apenas foi determinado que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente fosse recalculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, colmatando a contradição apontada para que passe a constar na parte final do voto-condutor a seguinte redação:

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento.para que os rendimentos recebidos acumuladamente sejam calculados utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência

Ademais, o dispositivo do referido acórdão terá a seguinte redação:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer

do recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto relator.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator